



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.001297/2007-36
Recurso n° 888.754 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.371 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar o valor de R\$ 3.909,43 a título de dedução com pensão alimentícia judicial, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 26/04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 21/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 02/04, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 6.750,49, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apontada a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Universidade Federal Fluminense (CNPJ nº 28.523.215/0001-06) no valor de R\$ 11.910,96.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, alegando tão-somente o fato de não terem sido consideradas no acerto de sua Declaração os valores relativos à Contribuição à Previdência Oficial e pensão alimentícia judicial. Anexou à sua defesa a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da Universidade Federal Fluminense do ano base 2004, à fl.05, solicitando, ao final, que fossem aceitas tais deduções.

Após apreciar o litígio, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, para acatar como dedução do imposto a Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 1.426,00, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII nº 13-25.292, de 23/06/2009, às fls. 29/30. Reproduzida, a seguir, a ementa constante da peça decisória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

INADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE DESPESAS PÓS LANÇAMENTO - EXCETO PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Inadmissível, depois de lavrada a Notificação de Lançamento, a inclusão de dedução de despesas sem pleito na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, excetuados os casos de valores pagos a título de pensão judicial que estiverem nos exatos termos homologados em juízo ou escritura pública, o que deve ser comprovado pela juntada do acordo, ou sentença, ou escritura pública aos autos; e os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial, sempre que provada a retenção na fonte incidente sobre os rendimentos omitidos.

Lançamento Procedente em Parte

A ciência do resultado do julgamento *a quo* se deu em 20/09/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 32/v. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/10/2010, à fl. 33, colacionando ao processo cópia de determinação judicial (Ofício nº 1.371/2003, emitido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), como prova de que faz jus à dedução de pensão alimentícia judicial informada em Comprovante de Rendimentos, posto que se enquadra em uma das hipóteses contidas na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, restringe-se à discussão em torno do valor de R\$ 3.909,43 pleiteado pelo recorrente a título de dedução com pensão alimentícia judicial.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo autuado o órgão julgador de primeira instância concluiu que: (fls. 29/30 dos autos)

“(…)

Em pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a fonte pagadora Universidade Federal Fluminense emitiu DIRF retificadora para o Ano-calendário 2004, em 29/04/2005 (cópia juntada aos autos, fl. 27), onde constavam R\$ 7.879,43 de deduções. O Interessado trouxe aos autos a cópia do Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte Ano-calendário 2004 da UFF; onde constam as importâncias destinadas à Contribuição à Previdência Oficial e à Pensão Alimentícia.

Tais despesas pleiteadas na impugnação não constaram na Declaração de Ajuste Anual, cumprindo esclarecer que, enquanto os rendimentos são de declaração obrigatória, as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas. É esta a sistemática descrita no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. O pleito de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, a qual só é admitida antes do início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, correspondentes à infração, na forma do art. 138, § único do Código Tributário Nacional - CTN combinado com o art. 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal.

Especialmente no tocante à pensão alimentícia, admite-se a sua dedução no cálculo do Imposto de Renda, ou na sua revisão, quando se dá em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, ainda de escritura pública, na forma prevista pelo art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250, de 1995,(…)

No caso em questão, o Impugnante não traz prova de que a pensão alimentícia informada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2003 (sic) se enquadraria em uma das hipóteses

contidas na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/ 95, (...)

E quanto à contribuição para a Previdência Oficial de R\$ 1.426,00, retida pela fonte pagadora UFF, a sua natureza tributária e a sua vinculação inequívoca com os rendimentos impõem a observância do art. 145, I do CTN e do art. 4º, IV da Lei nº 9.250/ 1995, os quais fundamentam a retificação do Lançamento (...)

Assim, face à ausência nos autos de prova de que a pensão alimentícia informada no Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora Universidade Federal Fluminense se enquadraria em uma das hipóteses contidas na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/ 95, ou seja, que os valores pagos a esse título estivessem nos exatos termos homologados em acordo ou decisão judicial, ou mesmo em escritura pública (a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil), não havia como aquele Colegiado firmar convicção quanto à procedência de tal dedução, decidindo, então, a DRJ/Rio de Janeiro II, por não acatar o pleito do contribuinte.

Todavia, nesta fase recursal, entendo que o interessado supre a deficiência documental apontada no julgamento *a quo*, colacionando aos autos (fl. 35) documento extraído do processo nº 2003.001.045655-1 (Ofício nº 1.371/2003), que trata da ação de oferecimento de alimentos movida pelo recorrente em favor de suas filhas menores. Por meio do referido expediente o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro determina o desconto de 40% (quarenta por cento) na folha de pagamento do contribuinte junto à Universidade Federal Fluminense, “a título de pensão alimentícia definitiva, acrescida de salário-família, se houver, a ser entregue e/ou depositada na conta corrente bancária indicada ou que vier a ser indicada, em nome do(s), favorecido(s)”, ou ainda, do(a) representante legal, neste caso, Márcia Jaqueline Brucker da Silva, genitora das beneficiárias.

Registre-se que, na determinação da base de cálculo do imposto, serão admitidas, dentre outras, a dedução da pensão alimentícia paga em face das normas do Direito de Família, desde que correspondente ao rendimento declarado, a teor do art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95.

Cabe ser considerada, portanto, a dedução com pensão alimentícia judicial no valor indicado no Comprovante de Rendimentos emitido pela Universidade Federal Fluminense (fonte pagadora), à fl. 05, relativo ao ano-calendário em exame (2004).

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao recurso para acatar o valor de R\$ 3.909,43 a título de dedução com pensão alimentícia judicial.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 15471.001297/2007-36
Acórdão n.º **2801-002.371**

S2-TE01
Fl. 42

CÓPIA